



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1324/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, George Hato, Mário Covas Neto, Noemi Nonato, Alessandro Guedes, Antonio Goulart, Toninho Paiva e Dalton Silvano, visa dispor sobre a obrigação dos condomínios horizontais ou edifícios, residenciais, corporativos, comerciais, sejam públicos ou privados, a manterem, à disposição dos condôminos e visitantes, cadeiras de rodas e andadores, nas condições que especifica.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo, respondendo a Secretaria Municipal de Saúde que "... o atendimento de emergências não deve ser realizado através do transporte de pacientes em cadeiras de rodas e/ou andadores, em especial sem a assistência de equipe de atendimento pré-hospitalar capacitada... nos casos de acidente, de urgência e emergência, o paciente não deve ser manipulado por pessoas não habilitadas e o transporte não deverá ser realizado através de cadeiras de rodas e/andadores, em especial sem assistência de equipe de atendimento capacitada...". Essa Comissão exarou parecer contrário, ante "os argumentos apresentados, embora reconhecendo o caráter meritório da propositura".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar dos elevados propósitos dos nobres autores, consideramos que a matéria não deva prosperar. Com efeito, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, relativas à aquisição e manutenção dos equipamentos pelo Poder Público Municipal e também pelo potencial aumento de atividades de fiscalização, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. Ademais, destaque-se que a Secretaria Municipal de Saúde afirmou "que o atendimento de emergências não deve ser realizado através do transporte de pacientes em cadeiras de rodas e/ou andadores". Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002, que aprovou, na forma de seu Anexo, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, estabelece (os trechos em negrito foram destacados por este parecer):

"PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

....

CAPÍTULO II

A REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

....

1 - Atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências:

1.1 - Técnicas:

A competência técnica do médico regulador se sintetiza em sua capacidade de "julgar", discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo ainda o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes.

Assim, deve o médico regulador:

- julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;

- enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;

- monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado (médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou bombeiro militar (no limite das competências desses profissionais) ou ainda por leigo que se encontre no local da situação de urgência;

- definir e acionar o serviço de destino do paciente, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento; ...”

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem os dados de impacto orçamentário-financeiro (especificamente art. 16 desse diploma legal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, e art. 17, que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão.

Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/8/2018.

Jair Tatto (PT) – Presidente

Rute Costa (PSD) - Relatora

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (PSDB)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2018, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.